DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 303/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1384/2009
PROTOCOLO	: 927643
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 1/2009
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2009
CONTRATADA	: EDITORA POSITIVO LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS
VALOR	: R$ 1.034.393,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA E PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da licitude dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2009, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Editora Positivo Ltda, e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 2/2009, fundamentado no art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93, e o contrato formalizado nos termos da referida lei federal, já foram examinados por este Colendo Tribunal via DSG - G.JAS - 04392/2009, e julgados como regulares e legais.

O contrato tem por objeto o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, no valor de R$ 1.034.393,80 (um milhão, trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 9 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Foram firmados 5 (cinco) termos aditivos ao contrato, objetivando, em síntese, a prorrogação do prazo de vigência, alteração de quantitativo de material e de valor.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se conforme a Análise ANA-4ICE-5682/2015, pela legalidade e regularidade dos aditivos, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-8392/2015, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas com a determinação ao jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas a documentação comprobatória que restou ausente nos autos.

III - VOTO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os termos aditivos foram formalizados com observância à Lei Federal n. 8.666/93, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos relativos aos 4º e 5º Termos Aditivos a esta Corte de Contas, ou seja, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira não restou totalmente comprovada, mesmo após a realização das diligências junto ao jurisdicionado, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 3.356.374,95
Ordens de Pagamento	R$ 2.764.725,12
Notas Fiscais	R$ 3.539.455,01

Verifica-se, portanto, que restaram ausentes Notas de Empenho no montante de R$ 183.080,06 (cento e oitenta e três mil, oitenta reais e seis centavos), assim como Ordens de Pagamento no montante de R$ 774.729,89 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) em relação às notas fiscais, e a rescisão do contrato ou termo de encerramento, documentos comprobatórios exigidos na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a regular prestação de contas, e na Lei Federal 4.320/64, para pagamento e liquidação da despesa.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo orde-

nador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase da contratação em apreço.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2009, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 230 (duzentas e trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 200 (duzentas) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas, que deixou de observar as normas decorrentes da Lei Federal n. 4.320/64 e a Instrução Normativa n. 35/2011, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 23ª Sessão Ordinária, de 17 de novembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 23, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I) em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1/2009, nos termos do art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

II) em declarar a **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 1/2009, nos termos do art. 59, III,

da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

III) **APLICAR MULTA** de 230 (duzentas e trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 200 (duzentas) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas, que deixou de observar as normas decorrentes da Lei Federal n. 4.320/64 e a Instrução Normativa n. 35/2011, o que faço com fundamento nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

IV) e **CONCEDER** prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012.

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn